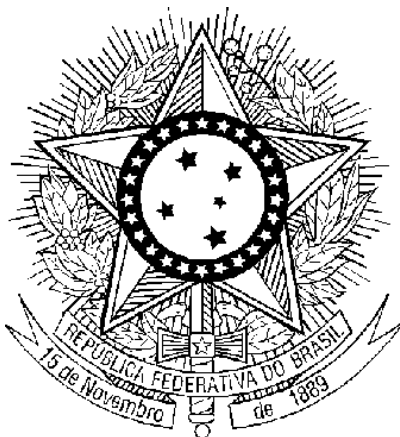


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.200-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 310/2007
OFÍCIO Nº 2196/2009 - SF

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Bibliotecas (Funab); tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: Dep. Charles Lucena e relatora-substituta: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer dos Relatores
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a criação do Fundo Nacional de Apoio a Bibliotecas (Funab), que constitui um dos mecanismos de implementação da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 2º O Funab financiará, especificamente, a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de bibliotecas, bem como de suas coleções e acervos.

Art. 3º O Funab será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

Art. 4º O Funab é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – doações, nos termos da legislação vigente;

II – legados;

III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

V – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VI – saldos de exercícios anteriores; e

VII – recursos de outras fontes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de outubro de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

CAPÍTULO III

DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinquenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115 º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz bastos

Antonio Palocci Filho

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

Jaques Wagner

Marcio Fortes de Almeida

Guido Mantega

Miro Teixeira

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Gilberto Gil

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 28/04/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado CHARLES LUCENA, tive a honra de ser designada Relatora Substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O projeto de lei em exame, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto originalmente pelo Senador Neuto de Conto, objetiva a criação do Fundo Nacional de Apoio às Bibliotecas (FUNAB), com base na Lei nº 10.753, de 2003, que *“institui a Política Nacional do Livro”*.

Chegando a esta Casa e, por determinação regimental, a matéria foi distribuída para as Comissões de Educação e Cultura (CEC), Finanças e

Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educativo e cultural da matéria, para o qual fomos designados como relator da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De forma pioneira, dispomos no ordenamento jurídico brasileiro, desde 2003, de uma legislação moderna que lançou as bases de uma Política Nacional do Livro, cujo principal desafio é **“assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro”** (art. 1º, inciso I). O que se pretende, com essa legislação, é fazer o Brasil um país de leitores e, também, fortalecer a indústria editorial para que um maior número de livros, a preços acessíveis, chegue às mãos de mais brasileiros.

No entanto, todos sabemos que o livro não faz parte da vida cotidiana da maioria dos brasileiros, pelo seu elevado preço que não cabe no orçamento de muitas famílias. Nessa perspectiva, o livro continua sendo um objeto de luxo e, muitas vezes, supérfluo, face à necessidade do atendimento de outras demandas mais urgentes do cidadão (comida, vestuário, transporte, moradia, etc.).

Isso tem se refletido nos índices estatísticos que demonstram o quão ainda é grave nossa situação educacional e cultural. Em pleno séc. XXI, o Brasil ainda convive com elevados índices de analfabetismo (38% da população adulta) e a média de leitura do brasileiro é uma das mais baixas do mundo (1,8 livro/ano), comparada a outros países que já perceberam a importância simbólica e econômica do livro para a construção de uma nação moderna, fundada na base do conhecimento.

Outro dado preocupante: o próprio Ministério da Cultura (MinC) aponta para um déficit de bibliotecas no País, se levarmos em consideração o número de municípios brasileiros. Existem cerca de 4,8 mil bibliotecas públicas em todo o País, o que significa que mais de mil municípios brasileiros não contam com esse serviço indispensável ao exercício da cidadania, uma vez que as bibliotecas

são importantes suportes da informação e do conhecimento. O maior déficit de bibliotecas públicas concentra-se nos municípios das regiões Norte e Nordeste. Fazendo uma análise comparativa com outros países, no Brasil existe uma biblioteca para cada 35 mil habitantes, enquanto na França a proporção é de uma biblioteca para cada grupo de 2,5 mil pessoas.

A lei que instituiu a Política Nacional do Livro prevê a necessidade de ampliação do número de bibliotecas em todo o País, bem como a atualização do acervo e melhoria da infra-estrutura das já existentes:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

(...)

X- instalar e ampliar as livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.”

Estudos mais recentes de entidades ligados ao setor do livro e da leitura indicam que o país precisaria de pelo menos 15 mil novas bibliotecas, de forma a possibilitar ao cidadão comum o acesso à cultura e à informação. A pesquisa “Retratos da Leitura no Brasil”, realizada em 2007 com 5.012 pessoas em 311 municípios, revelou que, de modo geral, o brasileiro não frequenta bibliotecas (73% dos entrevistados) e os motivos são a falta de interesse ou hábito pela leitura (24%) e a ausência de uma biblioteca próxima (16%).

Essa mesma pesquisa demonstrou que ***“a biblioteca tem um papel fundamental na promoção da leitura, uma vez que o índice é maior onde há espaço para ler (na escola) e menor onde não existem bibliotecas (fora da escola)”*** (BOSCHINI, Rosely et al. *O apoio à indústria do livro* In: VELLOSO, João Paulo dos Reis. **Teatro Mágico da Cultura, crise global e oportunidades do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009, p. 442).

Considerando que a criação do FUNAB é elemento decisivo na implementação de uma política de acesso ao livro e promoção da leitura em nosso País, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.200, de 2009.”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **CHARLES LUCENA**
Relator

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.200/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Charles Lucena, e do Parecer da Relatora Substituta, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Andreia Zito, Eduardo Barbosa, Mauro Benevides, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado **ANGELO VANHONI**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o FUNAB – Fundo Nacional de Apoio a Bibliotecas, com o escopo de assegurar recursos financeiros para a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de bibliotecas, bem como de suas coleções e acervos e será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro.

Segundo a proposta, o FUNAB terá natureza contábil, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis e será constituído com

recursos de doações, legados, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza e resultado de aplicações em títulos públicos federais, dentre outras fontes.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada por unanimidade.

Distribuída a esta Comissão, a proposição será examinada quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

O projeto em exame, ao instituir o Fundo de Apoio a Bibliotecas, visa apoiar iniciativas já contempladas na programação orçamentária do Ministério da Cultura, no âmbito da ação 20KR – “Instalação e Modernização de Bibliotecas Públicas”, que tem como objetivo, conforme o cadastro de ações elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, implantar e modernizar bibliotecas públicas, abrangendo espaços físicos, acervos bibliográficos, equipamentos e mobiliários.

No Orçamento Geral da União para o exercício de 2012 estão autorizados, na referida programação, recursos da ordem de R\$ 32 milhões. Esta ação é executada pelas unidades orçamentárias Fundação Biblioteca Nacional e Fundo Nacional de Cultura, ambas pertencentes ao Ministério da Cultura.

Pelo exposto, fica evidente o conflito da proposição com o art. 6º, parágrafo único, II, da Norma Interna da CFT, que estabelece:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

...

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública (g.n.)

Ainda que se reconheça a relevância das medidas propugnadas pela proposição, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **inadequação** orçamentária e financeira e pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 6.200, de 2009, **não cabendo a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputado Júlio Cesar

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.200/09, nos termos do parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Assis Carvalho - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Toninho Pinheiro, Andre Moura, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde, Jerônimo Goergen, João Maia, Jose Stédile, Leonardo Gadelha, Luciano Castro e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO